



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGOA SANTA
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001 /2020

OBJETO: *Verificação da Legislação Municipal, em especial o Decreto Lei 3.987 de 28 de março de 2020, em consonância às recomendações da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e do Ministério da Saúde, visando a vigilância e contenção de casos de novo Coronavírus no Município de Lagoa Santa.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,

sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;*

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, ‘b’, da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que *“está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, *“O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária”;*

MIRELLA
GIOVANET
TI
VIEIRA:173
25895852

Assinado de forma
digital por
MIRELLA
GIOVANETTI
VIEIRA:173258958
52
Dados: 2020.03.30
14:17:44 -03'00'

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que *“Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)”*

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo *“Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)”*

MIRELLA
GIOVANETTI
VIEIRA:1732589
5852

Assinado de forma
digital por MIRELLA
GIOVANETTI
VIEIRA:17325895852
Dados: 2020.03.30
14:18:15 -03'00'

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que *“Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”*;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias o número de casos dobre, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias;

CONSIDERANDO que a pandemia decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar o quadro de falta de leitos para internação em Minas Gerais.

CONSIDERANDO que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos

direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid/19, n.º17, de 22/03/2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, em todo território mineiro, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia Coronavirus (Covid-19).

CONSIDERANDO a publicação pelo Município de Lagoa Santa do Decreto 3.987 de 28 de março de 2020, que dentre outras medidas, autoriza o funcionamento aberto ao público a estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, lanchonetes e serviços congêneres, academias, pilates, salão de beleza e barbearias;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo MPMG nº 014820000081-5, no âmbito da 1ª Promotoria de Defesa da Saúde, que visa averiguar e acompanhar a adoção de procedimentos para a vigilância e contenção de casos de novo Coronavírus no Município de Lagoa Santa, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde;

MIRELLA
GIOVANETTI
TI
VIEIRA:173
25895852

Assinado de
forma digital
por MIRELLA
GIOVANETTI
VIEIRA:1732589
5852
Dados:
2020.03.30
14:19:19 -03'00'

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** a Senhor Prefeito Municipal de Lagoa Santa e ao Senhor Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Lagoa Santa, que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada a premência que o caso inspira:

1) Avaliem a possibilidade de:

1.1) Suspender os dispositivos do Decreto do Município de Lagoa Santa n.º 3.987 de 28 de março de 2020 que autorizam o funcionamento dos seguintes estabelecimentos, a fim de que funcionem, APENAS, se dispuserem de serviço de entrega em domicílio e ou disponibilizarem a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;
- VI – cinemas e teatros;
- VII – clubes de serviço e de lazer;
- VIII – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX – clínicas de estética, barbearias e salões de beleza;
- X – parques de diversão e parques temáticos;
- XI – bares, restaurantes e lanchonetes;
- X – igrejas e templos de quaisquer natureza.

1.2) Deixar de conceder Alvarás de Localização e Funcionamento para:

- I – eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II – feiras em propriedade;
- III – atividades de circos e parques de diversões.

1.3) suspender os Termos de Permissão de Uso (TPUs) de profissionais autônomos – ambulantes;

2) Fiscalizem o funcionamento de estabelecimentos tais como farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, lojas de conveniência, de venda de

alimentação para animais, e postos de combustíveis, e todos aqueles cujo funcionamento será eventualmente mantido, a fim de se intensificar as medidas de restrição e controle de público e clientes e ações de limpeza, disponibilização de álcool em gel aos clientes e divulgação ampla de informações sobre medidas de prevenção de contágio e da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019, e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19)*”, requisita-se resposta aos destinatários desta **Recomendação** sobre as providências adotadas no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Dê-se publicidade a esta Recomendação, enviando cópia para o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, Juíza Diretora do Foro da Comarca, Comando da 8ª Cia. da Polícia Militar e Polícia Civil e Coordenadoria de Defesa da Saúde do Ministério Público de Minas Gerais (Cao-Saúde).

Lagoa Santa, 30 de março de 2020.



MIRELLA
GIOVANETTI
VIEIRA:1732589585
2

Assinado de forma digital
por MIRELLA GIOVANETTI
VIEIRA:17325895852
Dados: 2020.03.30
14:20:01 -03'00'

MIRELLA GIOVANETTI VIEIRA

Promotora de Justiça